DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4628/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9767/2014
PROTOCOLO	: 1511850
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: SENA & TAVORA – LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.508,07

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 102/2014 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2014, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS,** CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, e a empresa **SENA & TAVORA – LTDA.**, CNPJ/MF nº 04.583.830/0001-40, representada neste ato pelo Sr. Vladimir Fernandes Sena, CPF nº 759.470.211-53, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, "a", e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para a aquisição de peças para a manutenção da frota municipal de Taquarussu/MS, com o contrato no valor de R$ 40.508,07 (quarenta mil, quinhentos e oito reais e sete centavos) e prazo de vigência será da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado a critério do Contratante bem como o respectivo contrato, conforme

fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da Decisão Singular nº 3614/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS/9768/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1114, de 09/06/2015, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas e posteriormente, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-7428/2016 (peça 15), decidiu pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da formalização do Termo Aditivo nº 01/2014 ao Contrato Administrativo nº 102/2014.

Em sua análise-ANA–2ICE–39/2017 (peça 17), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 4326/2017 (peça 18), opinou pela regularidade e legalidade com ressalva, da execução financeira do Contrato nº 102/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência à Instrução Normativa 035/2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1., Letra A, vigente à época, com fulcro nos artigos 44, I, e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2014.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 40.435,85, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 40.435,85 e Notas Fiscais, no valor de R$ 40.435,85, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 40.508,07

Valor Contratual Final – R$ 40.508,07
Notas de Empenho - R$ 40.435,85
Ordens de Pagamento - R$ 40.435,85
Notas Fiscais - R$ 40.435,85

Em 16/06/2015, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 7-pág. 6, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa ao responsável pela contratação, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 102/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS,** CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, e a empresa **SENA & TAVORA – LTDA.**, CNPJ/MF nº 04.583.830/0001-40, representada neste ato pelo Sr. Vladimir Fernandes Sena, CPF nº 759.470.211-53, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa

TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, e artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º e 96, I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator